



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000412429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2021004-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante VANESSA RUIZ BARREIROS e Paciente VITOR MARQUES DA SILVA REIS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16264

Habeas Corpus nº 2021004-88.2025.8.26.0000

Processo origem: 1500142-51.2023.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Impetrante: doutora Vanessa Ruiz Barreiros

Paciente: Vitor Marques da Silva Reis

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Vitor, denunciado por roubo majorado com uso de arma de fogo e concurso de agentes. Questiona-se a prisão preventiva e a validade do reconhecimento fotográfico, alegando-se ausência de requisitos para a medida extrema e propondo substituições por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da prisão preventiva perante as acusações de autoria e materialidade; (ii) a legalidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando fundamentada e presentes os requisitos do art. 312 do CPP. No caso, há promessas suficientes de autoria e materialidade, justificando a custódia para garantia da ordem pública. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem rigor formal, não invalida a prova, conforme formal, desde que não haja prejuízo concreto demonstrado.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando fundamentada e presentes os requisitos legais. 2. O reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP não gera nulidade sem demonstração de prejuízo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I.

Código de Processo Penal, arts. 226, 312, 319.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22/10/2019, DJe 30/10/2019; STJ, HC 63.237/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 1.3.2007, pág. 9.4.2007; STJ, HC 130708, Segunda Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15.3.2016, Publicado em 6.4.2016; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019, DJe 10.9.2019; STJ, HC 414348/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 8.5.2018, DJe 21.5.2018; STJ, REsp 1.969.032-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 17.5.2022, DJe 20.5.2022; STJ, HC 602991/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, AgRg nº HC 587282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020, DJe 8.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 25.8.2020, DJe 4.9.2020.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Vitor, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, ambos Código Penal. A ilustre impetrante questiona a decisão decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta-se a invalidade do reconhecimento fotográfico pois não houve observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário, bons antecedentes, possuidor de residência fixa, ocupação lícita). Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da liminar para: **a)** revogação da prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; **b)** que seja

declarada nula a prova colhida na delegacia, ante as irregularidades.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 126/127) e as informações requisitadas foram juntadas aos autos (fls. 141/143).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 148/152 e 154/165).

Há oposição ao julgamento virtual, com pleito de sustentação oral (fls. 140).

II – Fundamentação

A impetração merece ser denegada.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente.** Consta da peça acusatória que o paciente e o coautor Amadeu Guilherme dos Santos, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de

fogo, dois aparelhos celulares, sendo um da marca Motorola, modelo E20, de cor azul, avaliado em R\$721,65, pertencente a C. K. G. de O., e o outro da marca Nokia, modelo A1, de cor vermelha, avaliado em R\$591,00, pertencente a L. B.C. M. Segundo o apurado, o paciente e o coautor, previamente ajustados, decidiram roubar bens, razão pela qual se dirigiram ao estabelecimento comercial, na condução de uma motocicleta de cor preta. Então, a dupla avistou duas mulheres em uma mesa ao lado de fora da sorveteria e resolveram assaltá-las. Ato contínuo, o coautor e o paciente subiram na calçada e anunciaram o assalto, tendo o garupa, identificado como Vitor, desembarcado do veículo para pegar os telefones das vítimas. Entretanto, depois de arrebatado o aparelho celular da ofendida Carla, a vítima Letícia, funcionária do estabelecimento, se negou a entregar o bem, e imediatamente pegou uma cadeira para sua defesa e de sua amiga, objetivando afastar os assaltantes. Em seguida, o condutor da motocicleta, identificado como Amadeu, desceu do veículo para tentar arrancar o aparelho celular das mãos da ofendida Letícia, momento em que foi surpreendido por um golpe de um cliente que estava no interior do estabelecimento e percebeu a movimentação, enquanto a ofendida Carla conseguiu se evadir. Diante da confusão, o paciente sacou uma arma de fogo do interior de uma mochila que transportava, apontando na direção da ofendida Letícia e do cliente, os quais se afastaram. Então, o coautor se aproximou novamente da vítima e arrancou o aparelho celular. A dupla embarcou na motocicleta e fugiu do local. Após o ocorrido, as vítimas notificaram os fatos na delegacia de polícia, fornecendo as imagens da câmera de segurança do estabelecimento comercial. Em diligências através do monitoramento do CICOE, os policiais lograram êxito em identificar a motocicleta que participou do roubo poucos minutos antes, trafegando pelas proximidades, conseguindo identificar o proprietário, chegando ao coautor. Através de reconhecimento por fotografias e pessoalmente, as vítimas foram enfáticas ao apontar o coautor como o condutor do veículo, e o paciente como o garupa (fls. 20/22).

A decisão (fls. 52/53) que decretou a prisão preventiva do paciente

está fundamentada, tendo evidenciado a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(...) Com efeito, o representado está sendo processado pelo grave delito de roubo e há fortes indícios de autoria em seu desfavor, de modo que, conforme já deliberado às fls. 114/116, não se alegue qualquer nulidade ou mácula ao reconhecimento realizado em delegacia. E, não fora isso o suficiente, tem-se que processado pelo mesmo delito no bojo dos autos nº 150427437-2024, cujos fatos datam de 12 de novembro de 2024 e, colhida parcela significativa da prova oral, subsistem fortes indícios de autoria em desfavor do réu, novamente, daí porque há de se concluir pela sua predisposição à prática de delitos cometidos com violência e/ou grave ameaça, altamente comprometedores da ordem pública. Assim, diante do cenário agora verificado, é o caso de decretar sua prisão preventiva, eis que presentes, pelo menos a priori, os pressupostos e fundamentos para a sua decretação, nos termos do que dispõe o artigo 312, caput, e artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, sabe-se que os pressupostos para a decretação da aludida espécie de prisão processual são dois, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, sendo certo que ambos os pressupostos estão demonstrados, pelo menos em sede de cognição sumária, pelas provas coligidas aos autos. Há de se ponderar que também estão presentes os fundamentos da segregação cautelar, quais sejam: a garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Desta forma, presentes o fumus comissi delicti, evidenciado pelos indícios de autoria e provas da materialidade, bem como o periculum libertatis, decreto a prisão preventiva de VITOR MARQUES DA SILVA REIS. Expeça-se mandado de prisão. Por fim, diante do decreto prisional, antecipo a teleaudiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11 de março de 2025, às 14h15min (...)”.

Da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, destaca-se

(fls. 123/124):

“(...) Ocorre, contudo, que não se depreende dos argumentos da zelosa e combativa defesa alteração do quadro fático que ensejou a custódia cautelar, a qual não teria sequer sido decretada acaso se vislumbrasse que a liberdade do acusado não se inserisse nas condições do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, o réu está sendo processado pelo grave delito de roubo e, até o momento, subsistem em seu desfavor fortes indícios de autoria, uma vez que houve reconhecimento em sede inquisitorial pela vítima, inclusive. No mais, como bem salientou o Ministério Público, trouxe a Defesa a indicação do suposto roubador nos autos, mas sem qualquer outro elemento indiciário que se faça concluir pela total inocência do réu, sendo que as imagens anexadas não são suficientes para comprovação de que não seja o autor do delito, daí porque, considerando-se a gravidade dos fatos, a indicar extrema ousadia e periculosidade do agente, bem como os fortes indícios de autoria presente, entendo que de rigor, por ora, a manutenção do réu em cárcere, especialmente para evitar risco à ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal. Registre-se, por fim, que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (...)”.

Nesse sentido:

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado

*mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E, "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - **HC n. 63.237/SP** – 5 T. – Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se

vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

Não se pode olvidar que lhe está sendo imputado a prática de crime grave, roubo majorado pelo concurso de agentes, em que a violência e a grave ameaça foi exercida, trata-se de crime com violência e grave ameaça à pessoa. **No distrito, o paciente foi reconhecido como sendo o autor do delito (cf. auto de reconhecimento fotográfico, fls. 30).**

Nesta etapa não há que se falar em juízo de certeza, mas juízo de mera possibilidade do envolvimento do paciente no delito em comento. Durante a instrução ter-se-á maiores subsídios para decidir a respeito da certeza do seu envolvimento no delito em apuração, portanto, não há nulidade pelo reconhecimento fotográfico.

A propósito, isso não torna prova ilegítima. É uma mera faculdade, quando existe dubiedade quanto ao dito pela vítima. As regras a serem seguidas não podem causar transtorno a quem foi lesado, ele já sofreu com a ocorrência da infração penal, não pode ser submetido a mais transtornos.

O ordenamento jurídico deve privilegiar quem convive em sociedade de maneira harmônica, não criar desnecessários embaraços quando vai resolver uma questão penal.

Some-se a isso que: ***“A jurisprudência desta Corte é de que o descumprimento às disposições do art. 226 do CPP constitui irregularidade,***

exigindo demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade” (HC 414348/SP - T6 - Sexta Turma - Rel. Min. Nefi Cordeiro - J. 8.5.2018 - DJe 21.5.2018). “118 - PROVA - Reconhecimento de acusado preso em flagrante - Solenidade do art. 226 do CPP - Dispensabilidade: É dispensável a solenidade do art. 226 do CPP para o reconhecimento de acusado preso em flagrante” (Apelação nº 1.373.275/4 - São Paulo - 1ª Câmara - Relator: Di Rissio Barbosa - 16.10.2003 - V.U. - Voto nº 9.228). Ainda: “113 - RECONHECIMENTO PESSOAL - Ato realizado sem o rigorismo formal previsto no Código de Processo Penal - Eficácia: - É válido o reconhecimento pessoal realizado sem o rigorismo formal previsto no Código de Processo Penal, mesmo porque seu art. 226 prevê que o acusado será colocado, se possível, ao lado de outras pessoas, no momento da identificação” (Apelação nº 1.384.573/1 - Barueri - 9ª Câmara - Relator: Pedro de Alcântara - 5.11.2003 - votação unânime - Voto nº 3.247).

“No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a *distinguishing* quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP.” (REsp 1.969.032-RS - T6 - Sexta Turma -. Min. Olindo Menezes - J. 17.5.2022 - DJe 20.5.2022).

Como se viu, o delito é concretamente grave, com violência ou grave ameaça a pessoa, punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. Essa prática pode causar medo e insegurança na sociedade em que estão, com reflexos negativos, ou seja, concretamente tem-se a gravidade do delito para quem vê a necessidade de coibir o progresso da criminalidade, **logo, para garantir a ordem pública, bem como a instrução (vinda de civis com segurança) e aplicação da lei penal, não se pode deixar, por ora, o paciente**

solto. Apenas com a instrução verificar-se-á o quadro fático

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, como primariedade, trabalho lícito (fls. 48/51) e ser possuidor de residência fixa, por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Se de um lado deve-se ter o princípio da inocência respeitado, com proporcionalidade e razoabilidade, de outro, as pessoas de bens devem ver efetivados valores inerentes a sua formação: viver honestamente e não lesar

outrem, com a concreta segurança pública.

Destarte, **havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar**, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

Por fim, é pertinente lembrar que o "habeas corpus" não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, tais como o prognóstico a respeito de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente seriam impostos ao paciente no caso de condenação, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes, não havendo se falar, ao menos por ora, em desproporcionalidade da medida.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.